



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL  
8ª REGIÃO FISCAL

<b>PROCESSO Nº</b> *****	<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/8ª RF/DISIT Nº</b> <b>319</b> , de 21 de novembro de 2002	
<b>INTERESSADO</b> *****	<b>CNPJ/CPF</b> *****	
<b>DOMICÍLIO FISCAL</b> *****		

**Assunto:** Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

**Ementa:** FATO GERADOR

A retenção e o recolhimento do imposto de renda na fonte sobre rendimentos atribuídos a residente ou domiciliado no exterior (juros decorrentes de contrato de mútuo) devem ser feitos quando da ocorrência do fato gerador, que corresponde ao pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa de rendimentos, o que ocorrer primeiro.

Ocorrendo em primeiro lugar o crédito contábil dos juros, nominal ao beneficiário, incondicional e não sujeito a termo, configura-se o fato gerador, devendo ser retido e recolhido o imposto neste momento, observando-se, quando da transferência para o exterior, o disposto no art. 3º da Lei nº 9.816, de 23 de agosto de 1999 (reproduzido pelo art. 3º da Lei nº 10.305, de 07 de novembro de 2001).

**Dispositivos Legais:** Arts. 685, 702 e 865, I, do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999 (replicado em 17.06.1999).

## RELATÓRIO

Em consulta protocolizada em 28.06.2002, a interessada (por intermédio de seu procurador) informa que tem um contrato de mútuo (empréstimo) com a matriz estabelecida na França e, em virtude deste contrato a cada 6 (seis) meses deveria ser remetido os juros para a matriz.

2.

Esclarece:

- a) que o empréstimo foi de R\$ 1.500.000,00, realizado em 27 de dezembro de 1996 e que os vencimentos dos juros ocorreram em 27.06.2000; 27.12.2000; 27.06.2001 e 27.12.2001;

- b) que os valores dos juros foram contabilizados e individualizados em sua contabilidade nas épocas dos vencimentos, mas que as remessas não ocorreram por motivo de ordem financeira;
- c) que a remessa efetiva dos valores contabilizados ocorrerá em outubro de 2002.
3. Com base no disposto no art. 685 do Decreto nº 3.000, de 1999, diz entender que o fato gerador do imposto de renda é a data do registro contábil, pois foi o evento que ocorreu primeiro.
4. Alega que a corretora de valores e o Banco Central do Brasil entendem que neste caso não cabe a atualização (multa/juros), e que o fato de registrar contabilmente na época que deveria ser remetido os juros não configura atraso no recolhimento do imposto, pois o fato gerador do imposto ocorre na efetiva remessa dos juros ao exterior, independente de seu registro contábil, informando-lhe que devido a informatização o sistema não prevê uma situação desta natureza.
5. Diante do exposto, pergunta:
- a) se está correto o entendimento a ser adotado, isto é, considerar como data para atualização do imposto de renda na fonte a data da contabilização e não a data efetiva da remessa;
- b) caso contrário, qual o procedimento/entendimento correto; e
- c) qual o código correto a ser utilizado para recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre tais juros.

---

## FUNDAMENTOS LEGAIS

---

6. Segundo o disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, lembrando que a tributação se dá na declaração, na fonte ou sob a forma de antecipação.
7. No regime de tributação na fonte, tratando-se de beneficiário residente ou domiciliado no exterior, o art. 100 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943 (art. 685 do Decreto nº 3.000, de 1999) prevê a incidência do imposto na fonte quando a importância for paga, creditada, entregue, empregada ou remetida. Ocorrendo primeiro o crédito do rendimento, aqui entendido o crédito contábil, ou seja, quando a consulente registrar em seus livros o valor dos juros referente ao contrato de mútuo, reconhecendo sua obrigação perante o credor, incidirá o imposto.

8. Ainda em relação ao crédito, vale destacar o entendimento do Parecer Normativo CST nº 121, de 31 de agosto de 1973, que ao definir a diferença entre pagamento e crédito, para fins de incidência do imposto na fonte sobre salários, assim esclarece:

“Dispõe o art. 118 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 58.400, de 10 de maio de 1966, que o imposto sobre os rendimentos do trabalho assalariado deverá ser recolhido pela fonte pagadora dentro do mês seguinte àquele em que houver sido efetuado o pagamento ou crédito aos beneficiários.

Claro está que o regulamento aí se refere aos créditos incondicionais, não sujeitos a termo, e, portanto, inteiramente à disposição do beneficiário, e não os condicionados ou com vencimento previamente ajustado, porque estes não estão, ainda, juridicamente, à disposição do contribuinte.”

8.1 Vale ressaltar que o crédito deve ser nominal ao beneficiário. Assim, o simples registro da obrigação em conta de provisões, ou outra conta genérica, não configura crédito a favor do beneficiário, nem pode ser considerada a despesa como incorrida, porque esses valores não apresentam a certeza e a liquidez necessárias à conformação do fato gerador do imposto de renda.

9. Tendo a consulente, no vencimento da obrigação, em obediência ao regime de competência, registrado em sua contabilidade os valores dos juros que se obrigou a pagar, conclui-se que ocorreu o fato gerador, devendo neste momento, reter o imposto nos termos do art. 702 do Decreto nº 3.000, de 1999, e recolhê-lo de forma definitiva, na data de ocorrência do fato gerador (inciso I do art. 865 do Decreto nº 3.000, de 1999).

10. Contudo, cabe esclarecer que a Lei nº 9.816, de 23 de agosto de 1999, e a Lei nº 10.305, de 07 de novembro de 2001, em seus arts. 3ºs, assim determinam:

“Para fins de determinação da base de cálculo dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, o valor em reais das transferências do e para o exterior será apurado com base na cotação de venda, para a moeda, correspondente ao segundo dia útil imediatamente anterior ao da contratação da respectiva operação de câmbio ou, se maior, da operação de câmbio em si.”

11. Como os fatos geradores ocorreram na vigência das respectivas leis, em cumprimento ao disposto no art. 105 do Código Tributário Nacional, as regras estabelecidas nas mesmas para determinação da base cálculo devem ser observadas, mesmo não tendo sido expedidas as normas necessárias à sua aplicação, como determinam os arts. 4ºs, já que não há vinculação de tais normas à sua eficácia.

12. Quanto ao código de recolhimento, o Ato Declaratório Executivo Corat nº 9, de 16 de janeiro de 2002, esclarece que o imposto devido sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior, por fonte localizada no País, a título de juros e comissões, inclusive os remetidos em razão de compra de bens a prazo, deve ser recolhido no código 0481.

13. Por fim, cabe lembrar ainda, que deve ser obedecido, no que couber, o estabelecido nos arts. 18 (alterado pelo art. 2º da Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000) a 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e na Instrução Normativa SRF nº 243, de 11 de novembro de 2002.

---

## CONCLUSÃO

---

14. Diante do exposto, responde-se à consulente que o imposto de renda na fonte incidente sobre juros atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, decorrente de contrato de mútuo, deve ser retido no momento do lançamento contábil (crédito) e recolhido nessa mesma data (inciso I do art. 865 do Decreto nº 3.000, de 1999), observando-se, quando da transferência para o exterior, o disposto nos arts. 3ºs das Leis nºs 9.816, de 1999, e 10.305, de 2001. Caso o imposto não tenha sido pago no vencimento, deve ser acrescido de multa e juros de mora.

---

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

---

15. Encaminhe-se à \*\*\*\*\*, para conhecimento, ciência à interessada e demais providências.

São Paulo, \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2002

---

**Tirso Batista de Souza**

**Chefe da Divisão de Tributação**

Portaria SRRF 0800/G Nº 2.684/2001 (DOU de 01/10/2001)

Competência Delegada pela Portaria SRF 0800/G 021/1997 (DOU de 1º/04/1997)

alterada pela Portaria SRRF 0800/G nº 80/1997 (DOU de 17/12/1997)

MLE/mash

**DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO.  
REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO  
SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES  
DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE  
COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011)**